



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
2ª VARA

Av. Joaquim Miguel Couto, 320, Seção Criminal Tel. 13 3325-6735/
 3325-6738, Centro - CEP 11500-000, Fone: 13 3325-6734, Cubatão-SP -
 E-mail: cubatao2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

concedido ao autor quanto à justiça gratuita [CPC, art. 98, §3º]. Pagamento nos termos do art. 513, §1º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE a retificação do polo passivo para fazer constar: Banco Votorantim S/A. P. I. C., arquivando-se oportunamente.

Não Acolhimento de Embargos de Declaração - 18/08/2021 18:31:02 - Vistos, I DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os embargos de declaração devem ser conhecidos, porque tempestivos, e no mérito devem ser rejeitados. A parte ré afirma contradição quanto à fixação do termo inicial da correção monetária. De acordo com a parte ré, houve a determinação que a atualização do valor da condenação deve ser realizada da data da contratação [fls.145] Pretende a parte ré seja sanada a presente omissão, considerando a atualização a partir do desembolso e não da contratação [fls.147]. Os parâmetros quanto à correção monetária constaram expressamente na decisão embargada. O termo inicial foi fixado na data do ajuizamento da ação e não na data da contratação como afirmou a ré. A premissa do juízo foi considerar o valor constante da planilha de cálculo do autor [fls. 30/33]. Ocorre que, nesta data, constata-se equivocada a premissa, porque não constante da planilha do autor a repetição a esse título. De resto, correto o termo inicial adotado pela parte ré, de modo que não há falar em vedação da reforma prejudicial. De outra parte, favorável a decisão ao autor, tornando dispensável o contraditório. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para fazer constar como termo inicial da repetição do indébito a título de seguro o desembolso [STJ, súmula n. 43]. Nesses termos: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar nula a cobrança de título seguro RCF [R\$751,06], quantia que deverá ser corrigida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso respectivo [STJ, súmula n. 43], com aplicação de juros de 1% a partir da citação". Nada mais. Intime-se.

Decisão - 23/02/2022 16:58:20 - Vistos. CIÊNCIA às partes do v. Acórdão que negou provimento ao recurso. Requeira o interessado o que entender de direito. Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Cubatão, 08 de novembro de 2023.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)